Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
488
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0193652-13.2019.8.19.0001
Apelante: Kelly Mendes da Conceição
Apelado: Ministério Público
Relatora**:** Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. ACOLHIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que condenou a ré pela prática do crime previsto no art. 171, *caput,* do Código Penal à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos. 2. A defesa suscita, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e da decadência e, no mérito, pleiteia a absolvição e, subsidiariamente, o reconhecimento do estelionato privilegiado e o redimensionamento da pena.

II. Questão em discussão

3. Verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa, diante da pena concretamente aplicada e do trânsito em julgado da condenação para a acusação.

III. Razões de decidir

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 18/11/2026 14:30:05
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
489
Carimbado Eletronicamente

4. A denúncia foi oferecida em 07/08/2019 e recebida em 14/08/2019. 5. A sentença condenatória foi proferida em 30/06/2026, com ciência ministerial em 02/07/2026, sem interposição de recurso pela acusação. 6. Diante do trânsito em julgado para o Ministério Público, a prescrição rege-se pela pena aplicada em concreto, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal e da Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal. 7. A pena definitiva fixada em 1 ano e 2 meses de reclusão atrai o prazo prescricional de 4 anos, conforme previsto no art. 109, V, do Código Penal. 8. Entre o recebimento da denúncia, em 14/08/2019, e a prolação da sentença condenatória, em 30/06/2026, decorreu período superior a 4 anos. 9. Configurada, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade. 10. Reconhecida a prescrição, resta prejudicada a análise das demais teses veiculadas pela defesa.

IV. Dispositivo e tese

11. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa.

Tese de julgamento: “1. Transitada em julgado a condenação para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal e da Súmula 146 do STF. 2. Fixada pena inferior a 2 anos de reclusão, o prazo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

prescricional é de 4 anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal. 3. Ultrapassado o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa e a consequente extinção da punibilidade.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º e 171, caput; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 146 do STF:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0193652-13.2019.8.19.0001 em que é apelante Kelly Mendes da Conceição e, apelado, Ministério Público

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em rejeitar as preliminares arguidas** e, no mérito**, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2026.

Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
491
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de imputação do injusto do art. 171, *caput*, do Código Penal, proposta pelo Ministério Público em face de Kelly Mendes da Conceição.

A sentença julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou a réu à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (pasta 376).

Em suas razões (pasta 412), a defesa argui preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição de pretensão punitiva estatal retroativa e intercorrente, ocorrência de decadência em razão da ausência do direito de representação dentro do prazo legal. No mérito, em síntese, visa a absolvição da ré, sustentando a atipicidade da conduta, pelo princípio da insignificância, e pela fragilidade e insuficiência do conjunto probatório. Subsidiariamente, pleiteia a o reconhecimento do estelionato privilegiado, a redução da pena-base ao mínimo legal. Ao fim, prequestiona a matéria veiculada.

Contrarrazões ministeriais, em que o órgão do *parquet* se manifestou pelo desprovimento do apelo defensivo (pasta 428).

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, opinando pelo reconhecimento da prescrição e, caso ultrapassada a preliminar, pelo parcial provimento do recurso para reconhecer o estelionato privilegiado com a readequação da pena (pasta 456).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
492
Carimbado Eletronicamente

VOTO

O apelo deve ser conhecido, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos.

Passo, inicialmente, ao exame da questão prévia suscitada pela defesa, concernente à extinção da punibilidade pela prescrição de pretensão punitiva estatal retroativa e intercorrente.

Do que se extrai dos autos, a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, em 07/08/2019, sendo a denúncia recebida em 14/08/2019 (pasta 70).

O processo seguiu seu trâmite, culminando na prolação de sentença condenatória em 30/06/2026, ocasião em que o Juízo condenou a ora apelante à pena de 1 (um) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Procedeu-se, ainda, à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária.

Inconformada, somente a ré interpôs recurso de apelação, motivo pelo qual se verifica o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público, que não se insurgiu contra o *decisum*, apesar de devidamente intimado e ciente da sentença em 02/07/2026 (pasta 389).

Na lição do Professor Guilherme de Souza Nucci[1] “prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo não exercício em determinado lapso de tempo”.

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. ***Manual de Direito Penal*** – 16ª ed. Rio de Janeiro. Forense – 2020. p. 808

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
493
Carimbado Eletronicamente

Consoante leciona a doutrina, a prescrição penal pode se apresentar sob duas modalidades distintas: a prescrição da pena em abstrato e a prescrição da pena em concreto.

A primeira ocorre quando ainda inexiste pena definitiva fixada, utilizando-se, para o cálculo do prazo prescricional, a pena máxima cominada em abstrato ao delito. Já a segunda leva em consideração o *quantum* de pena efetivamente fixado na sentença, exigindo, ao menos, a ocorrência do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista que eventual recurso defensivo não pode agravar a situação do réu, em estrita observância ao princípio do *non reformatio in pejus*.

Na hipótese dos autos, verifica-se que houve trânsito em julgado para o Ministério Público em relação à pena imposta, razão pela qual incide a prescrição da pena em concreto, nos exatos termos do entendimento consolidado na Súmula n.º 146 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

> *"A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação."*

Assim, a prescrição, no caso em exame, rege-se pela pena aplicada em concreto, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, diante do trânsito em julgado para a acusação.

A reprimenda foi definitivamente fixada em 1 (um) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa. Nesse cenário, considerando o *quantum* da pena aplicada, o prazo prescricional correspondente é de 4 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V, do Código Penal.

Cotejando-se o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia, em **14/08/2019**, e a prolação da sentença, em **02/07/2026**, constata-se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
494
Carimbado Eletronicamente

o transcurso de período superior a **4 (quatro) anos**, sem a ocorrência de causa interruptiva apta a obstar a incidência da prescrição.

Diante disso, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 110, § 1º, 109, inciso V, e 107, inciso IV, todos do Código Penal, **declara-se, de ofício, extinta a punibilidade de** Kelly Mendes da Conceição**, em razão da prescrição retroativa**, restando prejudicado o apelo defensivo.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2026.

Desª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ